



**RESOLUÇÃO Nº 26/2012, DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Estabelece a Política Ambiental da Universidade Federal de Uberlândia.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 12 do Estatuto, em reunião realizada aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2012, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 16/2012 de um de seus membros; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu art. 6º que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece em seu art. 3º, II, que compete às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

CONSIDERANDO que o art. 4º, XII, do Estatuto estabelece que na organização e no desenvolvimento de suas atividades, a Universidade Federal de Uberlândia defenderá e respeitará os princípios de defesa dos direitos humanos, da paz e de preservação do meio ambiente; e ainda,

CONSIDERANDO a Resolução nº 02/2012, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, com base no Parecer CNE/CP nº 14/2012, homologado pelo Ministério da Educação,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Observado o disposto na legislação vigente, no Estatuto e no Regimento Geral, a presente Resolução regulamenta a Política Ambiental da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).



Art. 2º A Política Ambiental da UFU é um conjunto de princípios e diretrizes, que visam implantar ou adaptar ações institucionais que possibilitem promover o desenvolvimento sustentável da UFU e da sociedade, compativelmente com um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Art. 3º A UFU se compromete a agir em prol da prevenção da poluição e da conservação e restauração do meio ambiente, atendendo aos requisitos legais aplicáveis e transcendê-los, como forma de exemplo, quando possível, proporcionando a melhoria contínua do seu desempenho ambiental, para o desenvolvimento sustentável, em todos os seus espaços de atuação.

Art. 4º A UFU deve promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 1º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer:

I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo; e

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

§ 2º Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular da Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando a natureza dos cursos.

Art. 5º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - áreas de interesse ambiental: porções de território, com características culturais ou naturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidade, com repercussões em nível macro;

II - aspectos ambientais: elemento das atividades ou produtos ou serviços de uma organização, que pode interagir com o meio ambiente;

III - dano ambiental: resultado da diferença entre o somatório dos impactos (ambientais, sociais e econômicos) positivos e aqueles negativos, negativo, significativo e intolerável, causado por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, sendo o limite de tolerabilidade não adstrito ao respeito aos limites fixados para emissões, com base no princípio da precaução;

IV - degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

V - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, possibilitando que essas gerações atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, com um uso razoável dos recursos da terra e preservação das espécies e dos habitats naturais;



VI - educação ambiental: os processos, por intermédio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VII - gestão ambiental: a parte da gestão de uma instituição, utilizada para desenvolver e implementar sua política ambiental e para gerenciar seus aspectos ambientais; e

VIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, podendo ser positivo (trazer benefícios) ou negativo (adverso) e que, direta ou indiretamente, afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

IX - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

X - poluição ambiental: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XI - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; e

XIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.



CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A Política Ambiental da UFU obedece aos princípios de:

I - respeito, cuidado e benefício para com os ecossistemas e a biosfera, na defesa e preservação do meio ambiente, para as gerações atual e futuras;

II - concepção total e sistêmica do meio ambiente, considerando-se, em todos os processos, as variáveis ambiental, social, econômica, cultural, administrativa, científica, tecnológica e de saúde, sob o enfoque da sustentabilidade e do equilíbrio ambiental;

III - educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, estimulando e fortalecendo uma consciência crítica sobre as questões ambientais;

IV - internalização de questões ambientais em todas as atividades;

V - incentivo à participação individual e coletiva na defesa e preservação do meio ambiente como valores inseparáveis do exercício da cidadania;

VI - garantia de acesso às informações ambientais e de participação democrática em todas as etapas da gestão ambiental;

VII - manutenção do equilíbrio ecológico, prevendo que todas as consequências de uma intervenção no meio ambiente devem ser consideradas;

VIII - preservação das áreas de interesse ambiental, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo;

IX - prevenção, que estabelece que só há responsabilidade quando há um dano, efetivo ou potencial, e um nexo de causalidade entre este dano e uma ação ou omissão; aplicável a impactos conhecidos;

X - precaução, também conhecido como prudência ou cautela, estabelece que, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

XI - responsabilidade, que estabelece que aquele que causa danos ao meio ambiente deve responder por suas ações ou omissões;

XII - reparabilidade, que estabelece que o dano promovido deverá ser reparado;

XIII - custo financeiro ambiental, que estabelece que os gastos com gestão ambiental decorrentes de uma atividade devem ser incorporados ao custo financeiro desta atividade;

XIV - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

XV - cooperação entre as esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;



XVI - obediência à legislação ambiental em todos os seus níveis, às certificações que possuir, às declarações e aos pactos que assinar, devendo, sempre que possível, transcender aos requisitos legais como forma de exemplo para a sociedade; e

XVII - gestão adequada e racional dos recursos ambientais utilizados pela Universidade.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º A Política Ambiental da UFU, em consonância com os princípios estabelecidos anteriormente, tem por objetivos:

I - implementar e desenvolver a gestão ambiental, incorporando-a no planejamento institucional;

II - prevenir danos ambientais no desenvolvimento de suas atividades;

III - promover a educação ambiental, desenvolvendo uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, incorporando a ética ambiental em todas as suas atividades;

IV - difundir tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgar dados e informações ambientais e formar uma consciência pública ambiental;

V - estabelecer comunicação e interação permanentes com a comunidade interna e externa, promovendo sua participação ativa na gestão ambiental, em um processo participativo, contínuo e permanente;

VI - promover a integração, intercâmbio e cooperação permanentes em assuntos e atividades relacionados ao meio ambiente, com outras instituições públicas e privadas e com a sociedade em geral;

VII - usar e ocupar de forma ambientalmente adequada os seus espaços físicos, com a consideração de variáveis ambientais nos projetos de expansão, obras e atividades de operação e manutenção nos *campi*; e

VIII - internalizar as questões ambientais em todas as atividades acadêmicas e administrativas da UFU.

Art. 8º Na consecução dos objetivos definidos anteriormente, a UFU deverá:

I - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, como compromisso da administração da UFU e da comunidade universitária com a prevenção da poluição, conservação e restauração do meio ambiente;

II - diagnosticar os aspectos e impactos ambientais e sua significância, identificando os requisitos e as não conformidades legais, as práticas operacionais e os ativos e passivos ambientais;



III - planejar ações de gestão ambiental, estabelecendo objetivos de longo, médio e curto prazos, e prazos de execução, com base nos diagnósticos realizados;

IV - implementar programas de gestão ambiental, com base no planejamento do inciso anterior;

V - verificar continuamente as ações implementadas, com vistas à melhoria contínua do seu desempenho ambiental, realizando monitoramentos e auditorias internas periódicas;

VI - analisar criticamente os programas de gestão ambiental implementados;

VII - criar mecanismos de participação da comunidade interna e externa, por intermédio de cursos, eventos e outras ações com abordagem em questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e

VIII - integrar as ações em meio ambiente com as atividades em segurança do trabalho e saúde ocupacional.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 9º A Política Ambiental da UFU é implementada por programas de gestão e educação ambiental que devem promover:

I - educação ambiental nas atividades institucionais;

II - utilização sustentável dos recursos ambientais, por intermédio da institucionalização ou fomento de iniciativas, tais como: economia de água, conservação de energia, uso racional de combustíveis, materiais e demais insumos, mobilidade sustentável, entre outras;

III - prevenção, minimização, valorização, tratamento dos resíduos gerados, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IV - aquisição de bens e contratação de serviços, com a utilização preferencial de materiais fabricados por fonte não poluidora, constituído no todo ou em parte por material reciclado, ou que não prejudiquem o meio ambiente e a saúde humana;

V - uso e ocupação ambientalmente adequados dos espaços físicos, com diretrizes ambientais claras e abrangentes, bem como com a consideração de variáveis ambientais nos projetos de expansão, obras, programação visual, sistema viário e de infraestrutura e atividades de operação e manutenção nos *campi*;

VI - regeneração e conservação dos ecossistemas de valor ecológico e paisagístico e preservação da biodiversidade nas áreas de reserva natural/legal; e

VII - integração das ações em meio ambiente com as atividades em biossegurança, segurança do trabalho e saúde ocupacional.

Art. 10. Todos os órgãos ou membros da comunidade universitária da UFU poderão propor programas de gestão ambiental.



Art. 11. Ouvida a Comissão Permanente de Gestão e Educação Ambiental, compete ao Conselho Universitário aprovar os programas de gestão e educação ambiental.

Art. 12. A implementação dos programas de gestão ambiental é coordenada e executada por órgãos da estrutura organizacional da UFU, em conformidade com suas atribuições e competências.

Art. 13. Os programas de gestão ambiental devem conter procedimentos referenciados no princípio de gestão ambiental cíclica e sistêmica.

Parágrafo único. Os programas de gestão ambiental devem estabelecer, no mínimo:

- I - diagnóstico;
- II - levantamento de requisitos legais;
- III - planejamento, constando objetivos, metas, prazos para execução, atribuições dos órgãos responsáveis, recursos necessários; e
- IV - método de implementação, operacionalização, verificação, correções e análise crítica.

#### **CAPÍTULO V DA COMISSÃO INSTITUCIONAL DE GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A implementação da presente Política Ambiental é supervisionada por uma Comissão Institucional de Gestão e Educação Ambiental (CIGEA).

Art. 15. À CIGEA compete, em seu âmbito:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas da UFU e a legislação;
- II - propor ao Conselho Universitário alterações ou atualizações na presente Política Ambiental;
- III - propor programas de gestão e educação ambiental ao Conselho Universitário;
- IV - articular, orientar, priorizar, regulamentar, acompanhar, registrar e avaliar os programas de gestão e educação ambiental;
- V - manifestar-se sobre assuntos de sua competência, em especial na elaboração do Plano Institucional de Desenvolvimento e Expansão da UFU (PIDE);
- VI - apresentar, a seu critério ou por solicitação, relatórios e pareceres sobre os assuntos objetos de suas finalidades;
- VII - propor programas, convênios, normas, procedimentos e ações;
- VIII - nomear, a seu critério, subcomissões temáticas;
- IX - garantir o acesso às informações ambientais e a participação democrática, em todas as etapas da gestão e da educação ambiental;



X - promover sistematicamente debate amplo e democrático de questões ambientais; e

XI - outras competências definidas em seu Regulamento Interno.

Art. 16. A CIGEA, nomeada pelo Reitor por intermédio de Portaria, tem os seguintes membros titulares:

I - cinco professores com atuação na área ambiental;

II - um representante técnico administrativo em educação de cada hospital, com atuação na área ambiental; e

III - dois representantes do corpo técnico-administrativo em educação;

IV - cinco representantes do corpo discente, sendo três estudante de graduação e dois de pós-graduação.

§ 1º Garantida renovação periódica e representatividade de todos os *campi*, a CIGEA estabelecerá em seu Regulamento Interno a forma de indicação, a duração do mandato e a possibilidade de recondução dos seus membros representantes.

§ 2º Na condução dos seus trabalhos a CIGEA poderá contar com a participação, em caráter consultivo, de representantes de instituições ou órgãos públicos ou privados vinculados à área de sua atuação.

Art. 17. Nas reuniões da CIGEA, os representantes poderão ser substituídos por suplentes, indicados na forma que dispuser o seu Regulamento Interno.

Art. 18. Todos os órgãos e servidores da UFU, quando solicitados, deverão fornecer todas as informações necessárias ao trabalho da CIGEA.

Art. 19. A participação nos trabalhos da CIGEA não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerada serviço público relevante.

Parágrafo único. Para efeito de pontuação de atividades docentes, os professores componentes da CIGEA são considerados como Assessores do Reitor, fazendo jus à pontuação do Anexo da Resolução do Conselho Diretor que trata da regulamentação da avaliação docente, da Progressão Funcional nas Carreiras do Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Estágio Probatório do Pessoal Docente da Universidade Federal de Uberlândia, via avaliação do desempenho.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Observado o disposto nesta Resolução, o Reitor estabelecerá a CIGEA em caráter provisório, que deverá apresentar proposta de Regulamento Interno para aprovação do Reitor, em prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data de aprovação desta Resolução.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**



Art. 21. Observado o disposto nesta Resolução, todos os órgãos da estrutura organizacional da UFU deverão realizar seu planejamento para implementação dos programas de gestão e educação ambiental.

Art. 22. A Política Ambiental é financiada com recursos do Tesouro Nacional, bem como com recursos próprios e financeiros arrecadados pela UFU, mediante a apresentação pela CIGEA de programas, projetos e ações de gestão e educação ambiental.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Uberlândia, 30 de novembro de 2012.

ALFREDO JULIO FERNANDES NETO  
Presidente